

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.504692-8

Nº CNJ : 0504692-06.2006.4.02.5101
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APELANTE : LABORATORIO MICROSULES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS IGNACIO SCHMITT SANT'ANNA E OUTROS
APELADO : MERIAL LLC E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL DI BLASI E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE
INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200651015046928)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LABORATORIO MICROSULES DO BRASIL LTDA, às fls. 2.609/2.624, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de fls. 2.549/2551, complementado pelo v. acórdão de fls. 2.600/2.606, emanados da Primeira Turma Especializada deste Tribunal, assim ementado:

“PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 523, §3º DO CPC - NULIDADE DA PATENTE- NÃO CABIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 8º DA LEI 9.279/96 - LAUDO PERICIAL IMPARCIAL.

- 1. Recurso no qual se discute se a **patente de invenção** PI 9815352-8, de titularidade das apeladas, já se encontrava no estado da técnica quando do seu depósito no INPI, na medida em que, segundo a apelante, o seu objeto é uma reprodução da patente EP 535734, também de titularidade das apeladas, que já se encontrava em domínio público no Brasil quando do depósito da PI 9815352-8;*
- 2. Observa-se da reivindicação das patentes PI 9815352-8 e EP 535734 que as mesmas não possuem formulação idêntica, tendo em vista a divergência do teor do elemento “c” descrito em ambas. Tal questão ficou esclarecida nas respostas aos quesitos 39, 42, 43 e 47 da autora, ora apelante, constantes às fls. 2022/2026 do laudo pericial complementar (produzido em face dos laudos críticos juntados pelas partes), onde ficou consagrada a diferenciação dos componentes “c” das patentes em cotejo;*
- 3. A novidade da patente PI 9815352-8 consubstanciada na vantagem da duração de eficiência do produto pelo prazo superior a 42 (quarenta e dois) dias restou esclarecida pelo perito judicial na resposta ao quesito adicional nº 20 do autor/apelante, constante às fls. 2036/2037, no sentido de que “(...) a Patente Européia EP0535734 não ensina, sugere ou corrobora com exemplos uma forma de manipular a formulação para se obter um tempo de eficácia superior a 42 dias. (...) No que se refere às diferenças quantitativas, a Patente Brasileira PI 9815352-8*

(...)Quando os veículos hidrofóbicos se misturam em uma determinada faixa de relação (de 45:55 a 30:70, preferencialmente 40:60), formam, juntamente com os agentes terapêuticos, óleo de rícino hidrogenado e outros componentes, uma formulação injetável que fornece eficácia contra parasitas internos e externos de animais por tempo superior a 42 dias”;

4. *Não há que se falar em parcialidade no laudo pericial em virtude do perito judicial. a perícia foi realizada com a participação dos assistentes técnicos de ambas as partes, respeitando-se o contraditório, tendo o perito, inclusive, elaborado laudo complementar às fls. 2008/2081 respondendo à impugnação das partes e aos quesitos adicionais, culminando com a realização da audiência de fls. 2126/2131, na qual o perito judicial respondeu as perguntas dos advogados das empresas em litígio, dos assistentes técnicos e do Procurador do INPI;*
5. *A parcialidade dos peritos deve ser evidenciada de forma cabal, não servindo para acolhê-la, apenas a alegação de que o resultado de seu laudo é extremamente coincidente com a alegação de uma das partes, porque é nisso que reside o trabalho dos expertos, ou seja, emitir conceitos e análises técnicas que solucionam o conflito de interesses em favor de uma das partes em litígio;*
6. *Apelação conhecida e improvida.”*

Opostos embargos de declaração pela ora recorrente, os mesmos foram desprovidos, conforme se verifica às fls. 2.606.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 130, 332, 368, 373, 436 e 437, 535, inciso II, do CPC e arts. 7º, 8º, 9º e 11, da Lei nº 9.279/96.

Contrarrazões às fls. 2.630 e fls. 2.635/2.658.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

Confira-se o julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURADOS - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVA MANTIDA.

1.- Não se viabiliza o especial pela indicada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o

concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- *No caso concreto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal do artigo 50, do Código Civil, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.*

3.- *A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.*

4.- *Agravo Regimental a que se nega provimento.*”

(STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 428306/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 03/02/2014).

Noutro eito, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente a todos os dispositivos apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca de todos os dispositivos legais supostamente ofendidos.

Por fim, compulsando os autos, verifica-se que o órgão julgador concluiu pelo desprovimento da apelação, após profunda análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo que, para se chegar à conclusão diversa, tornar-se-ia imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do STJ (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”).

Ante o exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2015.

POUL ERIK DYRLUND

VICE-PRESIDENTE

ref REsp 504692-8 Sum 282 e 356 STF Sum 7STJ